

Anexo

Relatório do Art. 22, III, "e", da Lei n. 11.101/2005



SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
2. DO HISTÓRICO, OBJETO SOCIETÁRIO E CAUSAS DA FALÊNCIA	2
3. DO CONTROLE ACIONÁRIO	3
4. DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA	3
5. DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA	4
6. DAS DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI N. 11.101/2005.....	4
7. DA ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	4
8. DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE PENAL	5
9. DA EMPRESA JOLUPER PARTICIPAÇÕES LTDA.	6
10. CONCLUSÃO	12

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este relatório tem por objetivo a análise do procedimento da sociedade empresarial, antes e depois da decisão de decretação da falência, a bem de averiguar eventual conduta que possa se enquadrar em crime falimentar, o qual, caso identificado, deverá ser objeto de apreciação pelo Ministério Público.

2. DO HISTÓRICO, OBJETO SOCIETÁRIO E CAUSAS DA FALÊNCIA

A Decorville Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 04.593.747/0001-51, foi fundada no ano de 2001, sendo sucessora da empresa Amaral e Corrêa Júnior Importação Exportação Ltda., que iniciou suas atividades em 1995. Seus sócios, José Luiz Corrêa da Silva e Carlos Alberto Pinto do Amaral decidiram iniciar a empresa, importando produtos decorativos, focando inicialmente em flores artificiais e objetos natalinos, com distribuição voltada a lojistas, apenas operando na modalidade de atacado.

O início das atividades foi na cidade de Presidente Bernardes/SP, terra natal do sócio Carlos Alberto Pinto do Amaral, posteriormente sendo aberta uma loja em São Leopoldo/RS, no ano de 1997 e sendo fixada a matriz definitiva em Porto Alegre/RS, no ano de 2000.

Dois anos após a sua fundação, devido ao atraso na chegada dos produtos importados da China e visando a geração de empregos e desenvolvimento dos mercados locais, a empresa iniciou a produção da linha de produtos nacionais.

No ano de 2005, dentro da sua estratégia de fomentar a produção nacional, entendendo que o objetivo de qualquer organização, além de gerar lucro, é proporcionar emprego aos trabalhadores e alavancar o desenvolvimento do ambiente em que está inserida, inaugurou na cidade de Presidente Bernardes/SP, planta industrial, com investimento em maquinário importado, visando crescimento em sua capacidade produtiva. Devido ao processo de reestruturação, essa unidade encerrou as atividades no ano de 2012.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Em 2006 foi inaugurada a filial de Araricá/RS, tendo sido feito investimento em maquinário nacional, visando a produção de materiais intermediários, utilizados no processo produtivo da matriz de Porto Alegre/RS.

No ano de 2013 foi inaugurado na unidade da Frederico Mentz *show room*, com o objetivo de incremento mercadológico e alteração nos paradigmas de comercialização da empresa. Porém, é nessa unidade que houve o incêndio, levando a Decorville a ficar sediada na Rua Voluntários da Pátria, 2480, Bairro Floresta, cidade de Porto Alegre/RS.

De acordo a empresa, o incêndio ocorrido no dia 25 de fevereiro de 2014, amplamente divulgado na mídia como sendo maior do que o do Mercado Público em termos de área e danos,¹ gerou prejuízo superior ao patamar de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Por tal motivo, o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 18 de dezembro de 2014, tendo seu processamento deferido em 13 de fevereiro de 2015. Todavia, em razão do descumprimento do plano, no dia 2 de março de 2020 foi decretada a falência da empresa.

3. DO CONTROLE ACIONÁRIO

Na data da falência, a sociedade era composta pelos sócios-administradores Jose Luiz Correa da Silva Junior e Carlos Alberto Pinto do Amaral, cada um detentor do percentual de 50% (cinquenta por cento) do capital social.

4. DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

A falência da sociedade empresarial foi decretada pelo 1º Juízo da Vara Regional Empresarial em 2 de março de 2020, em razão do descumprimento do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 61, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/2005.

¹ Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/02/apos-mais-de-tres-horas-bombeiros-controlam-incendio-em-loja-de-decoracao-na-zona-norte-de-porto-alegre-4430661.html>.

5. DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

O termo legal foi fixado nos 90 (noventa) dias anteriores à data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, inciso II, da Lei 11.101/2005, correspondendo à data de 18 de setembro de 2014.

6. DAS DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI N. 11.101/2005

Regularmente intimados para apresentação das primeiras declarações, os representantes legais da falida cumpriram os deveres previstos no art. 104 da Lei n. 11.101/2005.

7. DA ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Para fins de elaboração do presente relatório, foi realizada a análise da documentação contábil pelo perito nomeado pelo Juízo falimentar, conforme laudo anexado no evento 591, LAUDO1.

Pelo perito foram adotados os seguintes procedimentos:

- Análise das formalidades extrínsecas e intrínsecas relativas à escrituração e apresentação dos livros e demonstrativos contábeis.
- Identificação de eventuais liquidações de ativos imobilizados para fins de desvio do capital da empresa.
- Análise principais contas relacionadas à atividade operacional da empresa, como estoques e receitas, sendo verificado o crescimento ou decadência das receitas operacionais.
- Análise dos lucros distribuídos aos sócios.
- Análise das declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física dos sócios JOSE LUIZ CORREA DA SILVA JUNIOR e CARLOS ALBERTO PINTO DO AMARAL para verificação do crescimento patrimonial.
- Análise da evolução dos índices de liquidez e desempenho da empresa no período.

Como resultado da análise contábil, o *expert* realizou as seguintes conclusões:

Diante das atribuições conferidas à Perícia Contábil no processo de falência da empresa DECORVILLE LTDA, foram analisados os livros e demonstrativos

Central de Atendimento: 0800 150 1111

contábeis da empresa, sua escrituração e os fatores que levaram a empresa à falência, cabendo as seguintes considerações:

- Os trabalhos periciais envolveram a análise dos livros contábeis dos anos de 2015 até 2020, restando prejudicada a verificação dos livros dos anos de 2019 e 2020 por falta de acesso aos mesmos.
- A escrituração e os livros contábeis dos anos de 2015 até 2018 atenderam às formalidades extrínsecas e intrínsecas previstas pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC TG.
- Foi identificada a liquidação extraordinária do ativo imobilizado Edifício Santos Dumont no ano de 2018, cuja venda foi autorizada pelo Juízo.
- Não foram identificadas distribuições de lucros ou pagamentos de empréstimos aos Sócios no período.
- Em análise às DIRPFs dos Sócios JOSE LUIZ CORREA DA SILVA JUNIOR e CARLOS ALBERTO PINTO DO AMARAL, não foram identificadas inconsistências que indicassem desvios de recursos da empresa.
- Entre os anos de 2015 e 2019 a empresa apresentou queda constante no seu faturamento, redução de custos e de despesas financeiras, no entanto, teve queda geral em todos os índices de liquidez, demonstrando a perda de capacidade de fazer frente às suas dívidas de curto e longo prazo.
- Consoante Evento 1, ANEXO78, Página 32/36, a Administradora Judicial informou que a empresa deixou de realizar os pagamentos do plano de recuperação judicial homologado, sendo requerida a convolação da recuperação judicial em falência, o que corrobora os resultados dos índices de liquidez apresentados no presente Laudo Pericial Contábil.

Portanto, de acordo com as declarações do perito, inexistem questões sensíveis a serem analisadas quanto às demonstrações contábeis da falida.

8. DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE PENAL

No tocante à responsabilidade dos envolvidos na decretação de falência da empresa, o art. 186 da Lei n. 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

É no referido relatório que o administrador judicial deve indicar não apenas a mera conduta, mas observar as demais questões do tipo penal, relacionadas à materialização do resultado.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Partindo de tais pressupostos, de início, informa-se que a falida contribuiu com o regular prosseguimento da falência. Outrossim, em análise aos crimes em espécie, não foram identificados elementos que, de fato, possam caracterizar a ocorrência de ato ilícito.

Tipo Penal	Dispositivo da Lei n. 11.101/2005	Parecer da Administração Judicial
Desobediência	Art. 104, parágrafo único	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Fraude a credores	Art. 168	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Violação de sigilo empresarial	Art. 169	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Divulgação de informações falsas	Art. 170	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Indução a erro	Art. 171	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Favorecimento de credores	Art. 172	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Desvio, ocultação ou apropriação de bens	Art. 173	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens	Art. 174	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Habilitação ilegal de crédito	Art. 175	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Exercício ilegal de atividade	Art. 176	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Violação de impedimento	Art. 177	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Omissão dos documentos contábeis obrigatórios	Art. 178	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.

9. DA EMPRESA JOLUPER PARTICIPAÇÕES LTDA.

Com fundamento no art. 82, parágrafo 2º, da Lei n. 11.101/2005, o imóvel de matrícula n. 90.267 do Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre/RS encontra-se indisponibilizado por ordem do Juízo falimentar. Trata-se de bem o qual a empresa Joluper Participações Ltda., inscrita no CNPJ n. 01.782.063/0001-00, é detentora da fração ideal de 57,5% (cinquenta e sete vírgula cinco por cento) da propriedade.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

A referida empresa é controlada pela falida, que detém 99,88% (noventa e nove vírgula oitenta e oito por cento) do capital social:

Sócios	Capital Social R\$	% Participação
Decorville Ltda	2.108.923,35	99,88%
José Luiz Corrêa da Silva Júnior	1.299,85	0,06%
Carlos Alberto Pinto do Amaral	1.299,85	0,06%
Totais	2.111.523,05	100%

Em primeiro lugar, é imprescindível abordar a distinção entre extensão dos efeitos da falência e responsabilização patrimonial via incidente da desconsideração da personalidade jurídica. Para tanto, o marco temporal é a Lei n. 14.112/2020.

Antes da vigência da referida lei, seja com base em construção jurisprudencial, seja com fundamento no art. 82-A da Lei n. 11.101/2005², incluído posteriormente pela Medida Provisória n. 881, de 2019, admitia-se a extensão dos efeitos da falência. Na prática, o ato excepcional gera, como o próprio nome indica, a ampliação das consequências da quebra da empresa, as quais atingem em idênticas proporções as pessoas (físicas ou jurídicas) envolvidas no conluio.

Assim, a partir da extensão dos efeitos falimentares, com a efetiva imposição de quebra às empresas do grupo econômico, o respectivo administrador judicial apura o passivo, arrecada e avalia o ativo, para posterior alienação do patrimônio e formação de um quadro geral de credores único, possibilitando o pagamento da dívida das massas falidas em conformidades à ordem legal de preferência.

A título de exemplo, colaciona-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em um caso anterior à Medida Provisória n. 881, de 2019:

² Lei n. 11.101/2005, Art. 82-A. A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. *(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA ÀS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE DE PROPOSIÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA OU DE INCIDENTE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA A EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. MEDIDA EXCEPCIONAL. Da competência do juízo do principal estabelecimento para decretação da extensão dos efeitos da falência 1. Preambularmente, é oportuno destacar que o art. 3º da Lei de Recuperação Judicial e Falências estabelece que é competente para deferir o processamento e homologar o plano de recuperação extrajudicial, ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que não tenha sede no Brasil. 2. A esse respeito cabe ressaltar que o Juízo a quo é competente para decretar a falência da empresa Villa D'este Comércio, Representações, Importação e Exportação, em atenção às disposições do precitado diploma legal, ou seja, aquele do local do principal estabelecimento comercial do grupo econômico. 3. O Supremo Tribunal Federal definiu que o denominado juízo universal serve para atrair todas as ações aptas a afetar o patrimônio da empresa, tanto no processo de quebra como no de recuperação judicial. Portanto, aplica-se à falência o princípio da universalidade do juízo, não havendo possibilidade de prosseguirem as execuções individuais afetas aquela espécie de procedimento em outro juizado. 4. Portanto, verificando que o Juízo a quo era o competente para decretação da falência, aquele se tornou prevento para apreciar todas as questões que atingissem o patrimônio da falida. Assim, possível que aquele reconheça que a falida compõe um grupo econômico e, inclusive, estenda os efeitos da falência a todas empresas daquele, mesmo que sediadas, em tese, em outra Comarca, relativizando a aplicação do precitado art. 3º da LRP no ponto, a fim de reunir o referido grupo no mesmo juízo. Da inexistência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório 5. O atendimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório depende apenas que seja oportunizada à parte a utilização de todos meios de defesa atinentes a legislação especial aplicável ao caso, bem como o acesso ao duplo grau de jurisdição, como ocorreu no presente feito. Logo, não se faz necessário que a extensão dos efeitos da falência ocorra mediante a utilização de incidente específico, nem há disposição expressa a esse respeito na legislação em questão. 6. Ademais, cabe registrar que a Lei n.º 11.101/05 ou sequer a Lei Civil, esta aplicada subsidiariamente, estabelecem que a medida em tela deva ocorrer por meio de incidente processual, podendo ser intentada nos próprios autos da falência, sem que com isso ocasione a violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório ou, ainda, do devido processo legal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Mérito da questão em análise 7. Preambularmente, releva ponderar que a formação de um grupo econômico ocorre quando, há a combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns, como no caso dos autos. 8. Assim, caracterizado o grupo econômico entre as sociedades recorrentes, impõe-se o reconhecimento daquele e a extensão dos efeitos da falência às demais empresas que o compõe a referida

Central de Atendimento: 0800 150 1111

associação empresarial, inclusive sendo possível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica destas. 9. Nesse sentido, é importante ressaltar que para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é necessário o atendimento aos requisitos para a sua concessão, visto que se trata de medida de cunho excepcional, estando atrelada à caracterização do desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial, a teor do que estabelece o art. 50 do Código Civil. 10. Entretanto, quando é utilizada a pessoa jurídica para prática de ato ou negócio jurídico, o qual caracteriza, em tese, conduta ilícita de seu sócio ou administrador para obtenção de ganho indevido, com o conseqüente prejuízo daquele que contratou com a empresa ou de terceiro, é que se pode aplicar a teoria da desconsideração. Ressalte-se, ainda, que para tanto não pode haver imputação direta de responsabilidade àquele que atua na condição de sócio controlador ou de representante da sociedade empresária. 11. Portanto, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da medida concedida em primeiro grau, consubstanciados, em princípio, na prática de atos fraudulentos pelos administradores das empresas do mesmo grupo econômico. Destacando que aqueles respondem inclusive a processo criminal por tal razão, bem como no exercício conjunto das atividades daquelas para a prática das ilegalidades constatadas. Afastada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70072338965, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/06/2017)

A propósito, esta administradora judicial é uma entusiasta da aplicação da extensão dos efeitos da falência, e já utilizou o instituto em diversos *cases* com diferentes níveis de complexidade, sempre que identificados o seu cabimento e a sua eficácia perante o concurso universal.

Por outro lado, a partir da Lei n. 14.112/2020, as regras inerentes à responsabilização patrimonial de terceiros sofreram considerável reforma, mediante a nova redação dada ao art. 82-A da Lei n. 11.101/2005:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Frisa-se, por oportuno, que a nova redação do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 somente é aplicada à falência decretada após o início da vigência da Lei n.º 14.112/2020:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

[...]

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

Sob esse contexto normativo, para falências decretadas a partir de janeiro de 2021, não se admite mais a extensão dos efeitos falimentares, mas sim a responsabilização patrimonial de terceiros através da instauração do competente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, observados os pressupostos do art. 50 do Código Civil. São eles:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. *(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

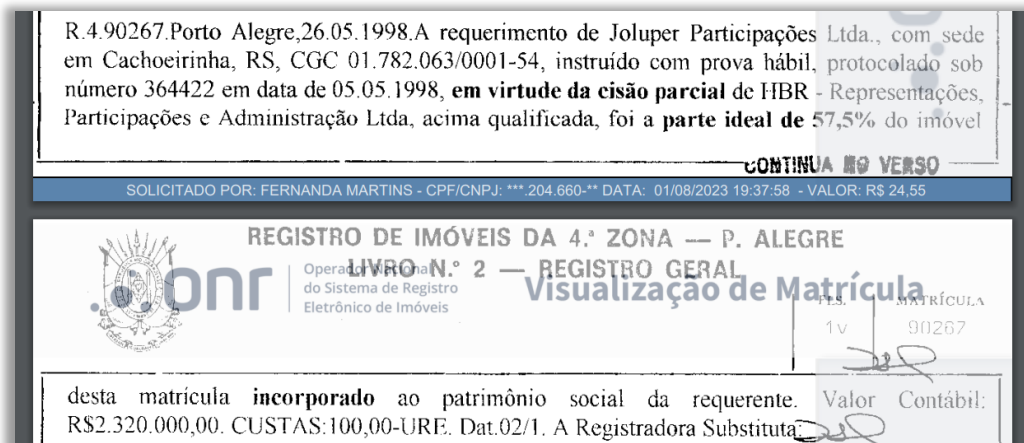
§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

No caso da Decorville, considerando que o decreto de quebra ocorreu antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, admite-se o instituto da extensão dos efeitos falimentares. De qualquer forma, para a aplicação da medida, é imprescindível a demonstração dos requisitos do art. 50 do Código Civil.

É nesse contexto fático-jurídico que a administração judicial estava aguardando a elaboração do laudo previsto no art. 186, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, apresentado pelo *expert* Leandro Garbin no dia 27 de junho de 2023 (evento 591, LAUD01).

Em que pese haja identidade no quadro societário, bem como a falida possua participação na empresa titular de parte do imóvel indisponibilizado, não foi identificado abuso da personalidade jurídica da *holding*, constituída no ano de 1995.

A propósito, a fração ideal do bem foi adquirida no ano de 1998, mediante integralização do ativo no capital social da Joluper Participações Ltda. (registro "R.4" na certidão da matrícula):



R.4.90267.Porto Alegre,26.05.1998.A requerimento de Joluper Participações Ltda., com sede em Cachoeirinha, RS, CGC 01.782.063/0001-54, instruído com prova hábil, protocolado sob número 364422 em data de 05.05.1998, **em virtude da cisão parcial** de HBR - Representações, Participações e Administração Ltda, acima qualificada, foi a **parte ideal de 57,5%** do imóvel

CONTINUA NO VERSO

SOLICITADO POR: FERNANDA MARTINS - CPF/CNPJ: ***.204.660-** DATA: 01/08/2023 19:37:58 - VALOR: R\$ 24,55

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4.ª ZONA — P. ALEGRE
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL
Operadora do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
Visualização de Matrícula

FILS MATRÍCULA
1v 90267

desta matrícula **incorporado** ao patrimônio social da requerente. Valor Contábil: R\$2.320.000,00. CUSTAS:100,00-URE. Dat.02/1. A Registradora Substituta

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Conforme laudo apresentado pelo perito, não existem indícios da utilização da personalidade jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. Da mesma forma, não foi identificada a ausência de separação de fato entre os patrimônios da falida e da Joluper. Da documentação apresentada não se mostra possível averiguar a existência de sociedades grupadas com caixa único e utilização de idênticas instalações e pessoal, transferência de ativo da falida a preço vil para a sociedade controladora etc. Outrossim, não se verifica a concessão de mútuos em favor da controlada de forma gratuita ou em condições aviltantes.

Em que pese a composição societária comum atraia a interpretação pela formação de grupo econômico entre as empresas, o fato é que a mera identidade entre os sócios não é elemento apto a justificar o manejo da extensão dos efeitos falimentares, com as graves consequências de uma quebra.

Portanto, em resumo, constata-se a inexistência de elementos que demonstrem a utilização fraudulenta da falida com a sociedade controlada, não se justificando a responsabilização da Joluper Participações Ltda. pelo passivo da falida e, consequentemente, a unificação de ativos e passivos das empresas via extensão dos efeitos falimentares.

10. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a fim de cumprir as obrigações concernentes à função para qual encontra-se nomeada, esta administradora judicial, conforme exigido pelo art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei n. 11.101/2005, apresenta este relatório de acordo com os atos processuais praticados até o momento neste feito falimentar.

Por fim, registra-se que caso sejam evidenciados elementos que justifiquem eventual complementação ou retificação das informações trazidas nesta análise, esta signatária assim o fará.

Porto Alegre/RS, 1 de agosto de 2023.

Central de Atendimento: 0800 150 1111



MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | RIO DE JANEIRO/RJ | SÃO PAULO/SP